

aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

§ 6º A nulidade da licitação induz à do contrato.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 110. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a PRODEPA deve utilizar a contratação "semi-integrada" como regra, cabendo-lhe a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, conforme art. 42, §4º da Lei 13.303/2016, podendo ser utilizados os demais regimes previstos no art. 43 da Lei 13.303/2016, desde que essa opção seja devidamente justificada pela área requisitante.

Art. 111. O orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia deve ser definido com base:

I - nos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes na tabela atualizada da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), disponíveis nos sites do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Caixa Econômica Federal;

II - no caso de construção civil em geral, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP e no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), disponível no site do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT;

III - nos casos de contratações semi-integradas e integradas será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, §1º, inciso II da Lei Federal nº13.303 de 30 de junho de 2016.

§ 1º No caso da impossibilidade, devidamente demonstrada, de aplicar as regras acima, deve-se observar:

a) O orçamento estimado poderá ser apurado por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública estadual ou federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado;

b) A área Gestora deverá explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando aos autos do processo interno, os documentos comprobatórios das consultas realizadas.

§ 2º Não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico, nos termos do art. 42, §5º da Lei nº 13.303/16.

§ 3º Na contratação semi-integrada, o Projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 112. A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela PRODEPA.

Art. 113. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados por rito modalidade Pregão.

SEÇÃO I

DAS PARTICULARIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 114. O instrumento convocatório deverá conter:

I - anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:

- a) A demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) As condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- c) A estética do projeto arquitetônico;
- d) Os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) A concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) Os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) O levantamento topográfico e cadastral;
- h) Os pareceres de sondagem;
- i) O memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV - matriz de riscos;

V - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada.

SEÇÃO II

DA MATRIZ DE RISCO

Art. 115. O instrumento convocatório deverá conter matriz de risco para obras e serviços de engenharia, podendo ser estendida aos demais objetos,

quando compatível com suas características.

Art. 116. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associadas à escolha da solução de Projeto básico pela PRODEPA deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 117. Matriz de risco é cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de firmar termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 118. Para a matriz de riscos devem ser observadas a seguintes premissas:

I - valor do risco e probabilidade de transformar em resultado;

II - caracterização do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, alocando-os entre PRODEPA e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados;

III - a contratada é responsável integral e exclusivamente por todos os riscos relacionados ao objeto do ajuste, inclusive, mas sem limitação, conforme estabelecido no edital;

IV - a contratada não é responsável pelos riscos relacionados ao objeto do ajuste cuja responsabilidade é da PRODEPA, conforme estabelecido no edital.

Art. 119. O termo risco no contrato é designado como um evento ou uma condição incerta que, se ocorrer, tem um efeito em pelo menos um objetivo do empreendimento.

Parágrafo único. O risco é o resultado da combinação entre probabilidade de ocorrência de determinado evento futuro e o impacto resultante caso ele ocorra. Esse conceito pode ser ainda mais específico ao se classificar o risco como a probabilidade de ocorrência de um determinado evento que gere provável prejuízo econômico.

Art. 120. A análise dos riscos associados ao empreendimento deverá ser realizada pela área requisitante com base nas informações da matriz de riscos, que deverá relacionar o 'Item do Serviço', os 'Riscos Associados' e a 'Competência'.

Art. 121. Sempre que atendidas e mantidas as condições e disposições do contrato e as disposições da matriz de risco, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na matriz de risco.

Art. 122. Os casos omissos serão objeto de análise acurada e criteriosa, lastreada em elementos técnicos, por intermédio de processo específico para apurar o caso concreto.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 123. A PRODEPA poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinados a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bens, ou a execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições previamente estabelecidas no edital;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

Art. 124. O ato de convocação da pré-qualificação deverá estabelecer os requisitos e condições de participação, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, contendo, no mínimo, as seguintes formalidades:

- I - publicação do ato convocatório;
- II - exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;
- III - amostra, no caso de pré-qualificação de bens, quando for o caso;
- IV - informação de que as futuras licitações para o objeto serão restritas aos pré-qualificados.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo, devendo ser emitido Certificado de Pré-qualificação aos qualificados.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 4º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 5º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados pré-qualificados durante a validade do Certificado de Pré-qualificação.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores ou especificidades dos produtos.

§ 7º O fornecedor pré-qualificado deverá informar à PRODEPA sobre as